



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001242/2002-47
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227
RECURSO Nº : 127.426
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

É de ser mantido o lançamento do ITR referente à área de preservação permanente constante do ADA, à falta de prova substancial para que se considere a área pretendida pelo contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e no mérito, negar provimento ao recurso, forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 04/12/2002, o Auto de Infração, às fls. 04/07, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Boa Esperança”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro n.º 631185-7, com área total de 1.962,2 ha, localizado no Município de João Pinheiro, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude de:

- glosa de área declarada como reserva legal por ter sido averbada após a ocorrência do fato gerador de ITR;
- glosa de área declarada como de preservação permanente ou de utilização limitada, em face da não-apresentação pela contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA ou órgão estadual competente, reconhecendo-a como tal, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1998, solicitando aquele ato.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquelas áreas, apurando ITR no valor de **R\$ 9.572,12** contra **R\$ 84,44** apurado inicialmente pela contribuinte. A diferença de **R\$ 9.487,68** foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 29/11/2002, no valor de **R\$ 6.983,88** e multa de ofício no valor de **R\$ 7.115,76**, totalizando um montante de **R\$ 23.587,32**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 06/07 dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

A ação fiscal iniciou-se em 03/05/2002, com o Termo de Intimação à fl. 13, feita à contribuinte para, relativamente ao DIAC/DIAT do ITR/1998, apresentar, entre outros documentos, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA e/ ou por órgãos ligados à preservação ambiental, reconhecendo a área declarada como de preservação de permanente.

Cientificada desse lançamento e inconformada com os valores exigidos, a interessada interpôs a impugnação às fls. 31/34, alegando, *verbis*:

É importante salientarmos que a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas.

O próprio Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, em sua "Apresentação" assinada pelo presidente do referido Instituto, diz que:

(...)

Coaduna-se com a tese aqui levantada o Código Florestal, artigo 1º, que diz:

(...)

Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade.

Ademais, provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas, feitas em 2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria "floresta" de um dia para o outro! Se em 2001 as áreas foram averbadas, certamente é porque já existiam muito antes de 1º de janeiro do mesmo ano! Reafirmamos: a averbação é mera formalidade. O que importa, para fins de isenção de ITR é a efetiva existência da área preservada!!!

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

Ademais, considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, “caput”), e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei nº 6.015/73 – de Registros públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação (hoje já suprida, como visto) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público.

No mesmo sentido do entendimento acima esposado, veja-se a jurisprudência a seguir colacionada:

(...)

Também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei nº 9.393/96

Sobre a entrega do Ato Declaratório, ressalta a Empresa – Contribuinte que o valor considerado como área de preservação permanente no auto de infração supra, é o mesmo que consta do mencionado ADA. Assim não está interferindo no presente caso o fato do ADA ter sido entregue no prazo ou não.

Por fim, requer a empresa – contribuinte que o presente auto de infração seja julgado improcedente, pelo fato de que nenhuma infração foi cometida, e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal. Devem seguir o mesmo caminho a multa e os juros moratórios, visto que os acessórios acompanham a sorte do principal.

É o relatório”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório ambiental, após o prazo previsto na legislação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ademais, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a abusividade da multa aplicada.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:

Preliminarmente, em relação às razões do recurso concernentes à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, e do caráter abusivo da multa aplicada, entendo não ser cabível o seu acatamento.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

A declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, inciso III alínea 'b', da Carta Magna.

Neste mesmo sentido, dispõe o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Não há, portanto, como se apreciar o mérito nem a constitucionalidade da exação, cujo campo de discussão eleito pela recorrente é adstrito ao âmbito de competência do Poder Judiciário.

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade.

DO MÉRITO:

DA GLOSA REFERENTE À ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Para fins de exclusão da tributação do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição do imóvel, o que se deduz do disposto nas Leis 9393/96, e 4.771/65 (Código Florestal). Senão, vejamos:

Dispõe a Lei 9.393/96:

"Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; "

Tal anotação, inclusive, diversamente do que afirma a recorrente, por não estar averbada no registro de imóveis na data da ocorrência do fato gerador, não surte efeitos para fins de tributação, nos termos legais, conforme previsto no Código Florestal, já citado, cujo art. 16 estabelece:

"§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. "

Consta dos autos, de forma clara, à fl. 19, que a averbação foi procedida somente em período posterior ao fato gerador do imposto, motivo pelo qual entendo ter sido correta a glosa aplicada pelo Fisco.

DA GLOSA REFERENTE À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Verifica-se, pelo exame dos autos, que a fiscalização considerou o laudo técnico apresentado pela recorrente (fl. 24) e não considerou o requerimento do ADA apresentado em 21/05/2002, após o recebimento da primeira intimação recebida pela contribuinte (07/05/2002, fl. 14).

Constata-se, também, que a recorrente não carrou aos autos nenhum laudo técnico sobre a área de preservação permanente.

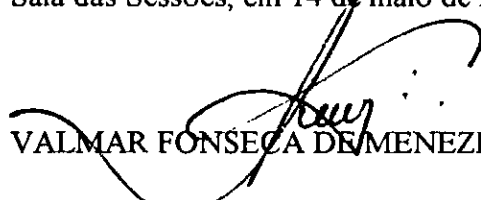
Desta forma, não somente pela entrega intempestiva do requerimento do ADA, mas principalmente pela ausência de laudo técnico comprobatório da área de preservação permanente alegada, entendo serem as razões argüidas improcedentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.426
ACÓRDÃO Nº : 301-31.227

Diante do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator